



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

Ano 51

São Paulo, terça-feira, 4 de julho de 2006

Número 124

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

LEI Nº 14.182, DE 3 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 301/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos da Lei nº 10.779 e da Lei nº 10.780, ambas de 5 de dezembro de 1989, para o fim de dispor sobre a antecipação de parte do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário ou da 13ª (décima terceira) pensão ou legado devidos aos servidores e pensionistas municipais, na forma que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 10.779, de 5 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 6º. Por opção do servidor, o valor do 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da integralidade da remuneração, a título de antecipação, no mês de seu aniversário, e a segunda no mês de dezembro, até a data fixada no "caput" deste artigo.

§ 7º. Realizada a opção, que será anual e terá caráter irrevogável, a parcela a ser paga em dezembro corresponderá à diferença apurada entre o valor do 13º (décimo terceiro) salário integral e aquele antecipado ao servidor no mês do seu aniversário, de acordo com o disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. A servidora gestante poderá optar por perceber a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário no mês de seu aniversário, nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, ou quando completar o 7º (sétimo) mês de gravidez, conforme previsto na Lei nº 13.467, de 6 de dezembro de 2002." (NR)

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 10.779, de 1989, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º. O pagamento do 13º (décimo terceiro) salário na forma do "caput" deste artigo será feito juntamente com a remuneração devida ao servidor pelos serviços prestados no mês do desligamento, independentemente de requerimento.

§ 2º. Caso tenha o servidor realizado a opção de que trata o § 6º do art. 2º desta lei, do 13º (décimo terceiro) salário que lhe é devido será descontado o valor recebido a título de antecipação.

§ 3º. O débito eventualmente resultante da compensação prevista no § 2º deste artigo será descontado da remuneração devida ao servidor pelos serviços prestados no mês do desligamento e, não sendo esta suficiente, o débito remanescente deverá ser cobrado na conformidade da legislação em vigor." (NR)

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 10.779, de 1989, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 4º.

Parágrafo único. Caso o servidor falecido tenha realizado a opção de que trata o § 6º do art. 2º desta lei, no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de que trata este artigo deverá ser efetuada a compensação referida nos §§ 2º e 3º do art. 3º." (NR)

Art. 4º. O art. 1º da Lei nº 10.780, de 5 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 3º. Por opção do pensionista ou legatário, o valor da 13ª (décima terceira) pensão ou legado poderá ser pago em duas parcelas, a primeira, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da respectiva pensão ou legado, a título de antecipação, no mês do aniversário do beneficiário e a segunda em dezembro, até o dia 22 desse mês, observando-se as seguintes regras:

I - a opção terá caráter irrevogável e será anualmente realizada por cada um dos beneficiários;

II - a parcela a ser paga em dezembro corresponderá à diferença apurada entre o valor da 13ª (décima terceira) pensão ou legado integral e aquele antecipado ao beneficiário no mês do seu aniversário, observada a proporção estabelecida no art. 2º desta lei;

III - o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 10.779, de 5 de dezembro de 1989, aplica-se ao pensionista ou legatário que perder essa condição;

IV - a opção não poderá ser realizada pelo beneficiário no exercício em que completar a idade-limite prevista no inciso III do art. 8º da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, ou perder a condição estabelecida no inciso V do referido artigo." (NR)

Art. 5º. O disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 1989, e no § 3º do art. 1º da Lei nº 10.780, de 1989, na redação conferida por esta lei, surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 6º. Excepcionalmente, no exercício de 2006, por opção irrevogável do servidor, pensionista ou legatário, o valor do 13º (décimo terceiro) salário ou da 13ª (décima terceira) pensão ou legado, conforme o caso, poderá ser pago em duas parcelas, a primeira, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da integralidade da remuneração, pensão ou legado, a título de antecipação, no mês de junho de 2006, e a segunda, no mês de dezembro, até o dia 22 de dezembro de 2006, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 2º, nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º e no parágrafo único do art. 4º, todos da Lei nº 10.779, de 1989,

bem como nos incisos II, III e IV do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.780, de 1989, na redação conferida por esta lei.

Art. 7º. A partir do exercício de 2007, havendo disponibilidade financeira, o valor do 13º (décimo terceiro) salário ou da 13ª (décima terceira) pensão ou legado, conforme o caso, poderá ser pago em duas parcelas, a primeira, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da integralidade da remuneração, pensão ou legado, a título de antecipação, no mês de junho e a segunda no mês de dezembro, até o dia 22 de dezembro, aos servidores, pensionistas ou legatários, cujas datas de aniversário ocorram nos meses de julho a dezembro e que tenham anteriormente realizado a opção de que trata o § 6º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 1989 e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.780, de 1989, respectivamente, na redação conferida por esta lei.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo, será observado o disposto no § 7º do art. 2º, nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º e no parágrafo único do art. 4º, todos da Lei nº 10.779, de 1989, bem como nos incisos II, III e IV do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.780, de 1989, na redação conferida por esta lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplicar-se-á à situação prevista no § 8º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 1989, na redação conferida por esta lei, apenas na hipótese de, em decorrência da opção da servidora gestante, o pagamento da primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário estiver previsto para ocorrer posteriormente ao mês de junho.

Art. 8º. As disposições contidas nesta lei aplicam-se:

I - aos servidores ativos e inativos regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, da Administração Direta, das Autarquias, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município e aos Conselheiros deste;

II - aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, sem prejuízo da observância das regras específicas constantes da legislação federal;

III - aos pensionistas e legatários abrangidos pela Lei nº 10.780, de 1989.

Art. 9º. O disposto nesta lei não se aplica aos servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no seu art. 5º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2006, 453ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

LEI Nº 14.183, DE 3 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 344/06, do Executivo)

Introduz modificações na forma de pagamento da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de julho de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O § 1º do art. 97 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97.

§ 1º. A gratificação referida no "caput" será concedida em duas parcelas, a primeira no mês de junho e a segunda em dezembro de cada ano, na forma a ser disciplinada em decreto." (NR)

Art. 2º. Só farão jus ao recebimento da Gratificação por Desenvolvimento Educacional os servidores alcançados pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, com as alterações posteriores, que tenham iniciado exercício nas unidades referidas nos incisos I, II e III do "caput" do art. 97 da Lei nº 13.652, de 2003, até 31 de maio do ano de sua competência.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2006, 453ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

LEI Nº 14.184, DE 3 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 10/04, do Vereador Marcos Zerbini - PSDB)

Dispõe sobre o parcelamento dos honorários advocatícios nas cobranças extrajudiciais da Dívida Ativa do Tesouro Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Executivo assegurará ao contribuinte que optar pelo pagamento parcelado de débitos fiscais inscritos na Dívida

Ativa o parcelamento em iguais condições dos honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se somente ao pagamento de dívidas em cobrança extrajudicial.

Art. 2º. O Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2006, 453ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

LEI Nº 14.185, DE 3 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 51/06, do Executivo)

Dispõe sobre a criação de cargos de Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU da Prefeitura do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a

Câmara Municipal, em sessão de 3 de julho de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados, passando a integrar a Tabela III da Parte Permanente (PP-III) do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, 92 (noventa e dois) cargos de Engenheiro Agrônomo.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput", a quantidade de cargos da carreira de Engenheiro Agrônomo, constante da Lei nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, e do Anexo Único, Tabela "C" - Cargos do Grupo I, do Decreto nº 38.358, de 23 de setembro de 1999, passa a ser a indicada na coluna "Situação Nova" do Anexo Único integrante desta lei.

Art. 2º. O provimento dos cargos constantes do Anexo Único desta lei far-se-á mediante:

I - concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos da Classe I;

II - concurso de acesso para os cargos da Classe II.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2006, 453ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta



Anexo Único integrante da Lei nº 14.185, de 3 de julho de 2006

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
56	Engenheiro Agrônomo, Classe I		PP-III	120	Engenheiro Agrônomo, Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPD-20			a) Categoria 1	QPD-20	
	b) Categoria 2	QPD-21			b) Categoria 2	QPD-21	
	c) Categoria 3	QPD-22			c) Categoria 3	QPD-22	
	d) Categoria 4	QPD-23			d) Categoria 4	QPD-23	
24	Engenheiro Agrônomo, Classe II		PP-III	52	Engenheiro Agrônomo, Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPD-24			a) Categoria 1	QPD-24	
	b) Categoria 2	QPD-25			b) Categoria 2	QPD-25	
	c) Categoria 3	QPD-26			c) Categoria 3	QPD-26	

DECRETO Nº 47.436, DE 3 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre o pagamento da Gratificação por Desenvolvimento Educacional do exercício de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O pagamento da Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e alterações posteriores, do exercício de 2006, será feito na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. A Gratificação por Desenvolvimento Educacional será devida aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades e de acordo com os valores a seguir indicados:

I - órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação: no valor correspondente à média dos valores pagos às Coordenadorias de Educação;

II - Coordenadorias de Educação: no valor correspondente à média dos valores pagos às unidades educacionais a elas pertencentes;

III - unidades educacionais pertencentes às Coordenadorias de Educação: no montante anual a ser estabelecido em decreto, observados os valores máximos estabelecidos nas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 2002, e alterações posteriores.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, afastados nos termos da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, lotados nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação e nas Coordenadorias de Educação.

§ 2º. Perderão o direito à percepção da gratificação os servidores que, no ano de sua concessão, vierem a ser apenados na forma do artigo 186 ou incorrerem em faltas ao serviço nos termos do artigo 188, incisos I e II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 3º. A Gratificação por Desenvolvimento Educacional será concedida em duas parcelas, a primeira no mês de junho no valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e a segunda no mês de dezembro na forma e montante estabelecidos em decreto, observadas as disposições dos artigos 4º a 7º deste decreto.

Art. 4º. O valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser pago individualmente, será apurado na seguinte conformidade:

$$I - P_{MED} = \frac{P_{FRQ} + P_{RAD}}{2}; e$$

$$II - V_n = P_{OE} \times P_{AP} \times V_{2P}.$$

Parágrafo único. Relativamente às fórmulas previstas no "caput", considera-se:

I - P_{MED} , o resultado da média aritmética simples dos percentuais de frequência e da avaliação de desempenho;

II - P_{FRQ} , o percentual de frequência obtido de acordo com a correspondência estabelecida no Anexo I deste decreto;

III - P_{RAD} , o percentual da avaliação de desempenho obtido de acordo com a correspondência estabelecida no Anexo III deste decreto;

IV - V_n , o valor individual da gratificação;

V - P_{OE} , o percentual de ocupação escolar obtido de acordo com a correspondência estabelecida no Anexo I deste decreto;

VI - P_{AP} , o percentual do resultado do P_{MED} obtido de acordo com a correspondência estabelecida no Anexo IV deste decreto;

VII - V_{2P} , o valor total da segunda parcela da gratificação a ser fixado em decreto.

§ 1º. O resultado da aplicação da fórmula referida no "caput" deste artigo deverá ser arredondado para duas casas decimais.

§ 2º. Para o servidor que não possua tempo de serviço necessário à avaliação de desempenho de que trata o Decreto nº 45.090, de 6 de agosto de 2004, o respectivo fator " P_{MED} " corresponderá ao percentual de frequência obtido de acordo com a correspondência estabelecida no Anexo II deste decreto.

Art. 5º. O desempenho da unidade educacional será apurado com base no índice de ocupação escolar, a ser aferido considerando a relação entre a capacidade de atendimento da unidade e o número de crianças ou alunos efetivamente atendidos, em termos percentuais, na conformidade estabelecida no Anexo I deste decreto.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados os dados cadastrados no Sistema Escola On Line - EOL na data base de 31 de outubro de 2006.

Art. 6º. Para fins de totalização da frequência do servidor, na forma constante da primeira coluna do Anexo II deste decreto, serão considerados os dias de efetivo exercício apurados no período compreendido entre a data da publicação deste decreto e 31 de outubro de 2006.

Art. 7º. Farão jus à Gratificação por Desenvolvimento Educacional os servidores que completarem, no mínimo, 6 (seis) meses de exercício nas unidades a que alude o artigo 2º deste decreto e que tenham iniciado exercício ou reassumido suas funções até 31 de maio de 2006, bem como nelas permaneçam em exercício até 20 de dezembro de 2006.